



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 11030.001432/99-65
Recurso : 121.556
Acórdão : 202-14.578

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	11 / 10 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : RBR INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 11 / 02 / 05
VISTO

NORMAS PROCESSUAIS. VIA JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREJUDICADO.

A eleição do contribuinte pela via judicial para discutir matéria referida no processo fiscal inibe o conhecimento do recurso na esfera administrativa, vez que esta seria inócua perante a decisão do Poder Judiciário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
RBR INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

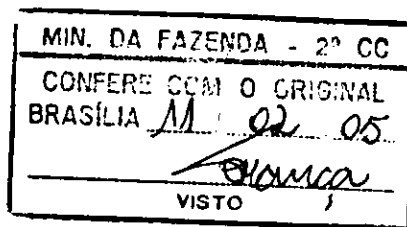
Raimar da Silva Aguiar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Nayra Bastos Manatta e Sérgio Roberto Roncador (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
cl/opr



Processo : 11030.001432/99-65
Recurso : 121.556
Acórdão : 202-14.578



Recorrente : RBR INFORMÁTICA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe foi autuada por ter sido apontado falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, em virtude de ter efetuado compensação com base em processo judicial de Ação Declaratória, cumulada com a Ação Ordinária de Compensação nº 97.1202302-8, no qual foi requerido antecipação de tutela, que não foi concedida, e que se encontrava, por ocasião da autuação, aguardando sentença de primeira instância, tudo conforme consta no Auto de Infração que se encontra às fls. 02 a 04.

Foram anexadas cópias de peças da medida judicial referida no auto de infração, que se encontram às fls. 06/34.

Adoto como relatório o do julgamento de 1ª Instância de fls. 101/104, que leio em sessão, com as homenagens de praxe à DRJ em Santa Maria/RS, cuja ementa abaixo se transcreve:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

Ementa: OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. A opção do contribuinte pela via judicial implica a renúncia da discussão mesma matéria na esfera administrativa.

COMPENSAÇÃO. Havendo a impetração de medida judicial com o objetivo de apurar a liquidez do crédito do contribuinte e autorizar a compensação, somente após a existência de decisão autorizativa pode efetivar-se a compensação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

A Decisão da DRJ em Santa Maria/RS não conhece da impugnação, em relação aos aspectos discutidos junto ao Poder Judiciário, rejeita a preliminar de inconstitucionalidade/ilegalidade e julga procedente o lançamento efetuado pelo Fisco.

Inconformada e dentro do prazo legal a contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls. 110/120), alegando em síntese:

- a) direito à restituição/compensação;
- b) retroatividade dos efeitos de sentença de natureza declaratória.

Requer, ao final, sejam conhecidas e providas as razões do presente recurso com a conseqüente reforma integral da decisão recorrida, reconhecendo a legitimidade da



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 11030.001432/99-65
Recurso : 121.556
Acórdão : 202-14.578

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	BRASILIA M 05
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

compensação implementada pela recorrente, julgando improcedente o lançamento e decretando seu cancelamento.

É o relatório.

[Assinatura]



Processo : 11030.001432/99-65
Recurso : 121.556
Acórdão : 202-14.578

M. DA FAZENDA - 2ª CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASILIA	MI 02/05
<i>Raimar</i>	
VISTO	

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Feitas as relevantes observações no Relatório, adoto, na elaboração deste voto, as lições do Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, quando relator e prolator de voto no julgamento do Recurso Voluntário nº 111.099 (Acórdão 202-11.303):

“Em diversos julgados, tanto nessa Câmara quanto na Câmara Superior de Recursos Fiscais, firmou-se o entendimento de que, mesmo que o auto de infração atacado tenha sido lavrado após o ingresso em Juízo, não poderia a autoridade julgadora manifestar-se acerca da questão, por força da soberania do Poder Judiciário, que possui a prerrogativa constitucional ao controle jurisdicional dos atos administrativos.

O Contenciosos Administrativo, na verdade, tem como função primordial o controle da legalidade dos atos da Fazenda Pública, permitindo a revisão de seus próprios atos no âmbito do próprio Poder Executivo. Nesta situação, a Fazenda possui, ao mesmo tempo, a função de acusador e julgador, possibilitando aos sujeitos da relação tributária chegar a um consenso sobre a matéria em litígio, previamente ao exame pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar o posterior ingresso em juízo.

Dai pode-se concluir que a opção da recorrente de submeter o mérito da questão ao Poder Judiciário tornou inócua qualquer discussão da mesma matéria no âmbito administrativo. Na verdade, tal opção acarreta renúncia tácita ao direito público subjetivo de ver apreciada administrativamente a impugnação do lançamento do tributo com relação à mesma matéria sub judice.

Resta comprovado, portanto, que nenhum prejuízo há ao amplo direito de defesa da contribuinte com a decisão da autoridade singular. Por outro lado, se o mérito for apreciado no âmbito administrativo e a contribuinte sair vencedora, a Administração não terá meios próprios para colocar a questão ao conhecimento do Judiciário de modo a anular o ato administrativo decisório, mesmo que o entendimento deste órgão, sobre a mesma matéria, seja em sentido oposto.”

De outro modo, se o sujeito passivo desta relação jurídica obtiver da Administração um entendimento contrário ao seu, poderá, ainda e prontamente, rediscutir o mesmo mérito em ação ordinária perante a autoridade judiciária.

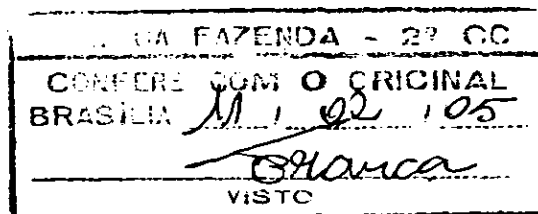
DIREITO A COMPENSAÇÃO

A recorrente ainda insiste nas questões tais como:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 11030.001432/99-65
Recurso : 121.556
Acórdão : 202-14.578



2º CC-MF
Fl.

I- da necessidade de prévia autorização judicial ou administrativa para a recorrente promover a compensação administrativa dos créditos objeto de reconhecimento judicial; e

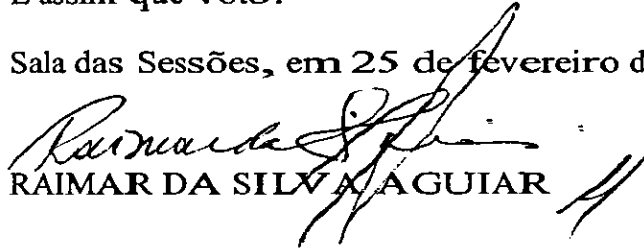
II- dos efeitos da sentença declaratória do direito da recorrente ao crédito e à compensação desse crédito com o próprio PIS.

Com relação a esses argumentos não há que se considerar, posto que é impertinente ao caso em tela, de vez que os valores objeto dos débitos ou créditos tributários derivam de uma liquidez e a certeza demonstrada, cujas matérias ainda dependiam de decisões que tramitavam em juízo. Portanto, não havendo tais definições, não há amparo para o pleito da recorrente, até que a matéria transite em julgado, em sentença que se torne irrecurável.

Assim, em face da eleição da contribuinte pela via judicial, inclusive não havendo notícia de que a respectiva ação - segundo consta - não teria transitado em julgado, nego provimento ao recurso, mantida a decisão recorrida.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003


RAIMAR DA SILVA AGUIAR